

## PARECER/2023/21

### I. Pedido

1. O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros solicitou em 17 de fevereiro de 2023 à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o projeto de Decreto-Lei 343/XXIII/2022, que “procede à alteração do regime jurídico de acesso e exercício a atividades de comércio, serviços e restauração”.
2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

### II. Análise

#### i) O desenho legal do projeto e a sua sustentabilidade

3. O presente Projeto corresponde à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que aprovou o regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração (doravante RJAEACSR).
4. O Projeto define o seu objeto (artigo 1.º), precisa as normas alteradas (artigo 2.º), adita o anexo II ao diploma inicial (artigo 3.º) e estabelece o momento do início da sua vigência (artigo 4.º).
5. A alteração normativa é dirigida aos artigos 148.º, 151.º e 152.º, os quais integram o Título IV, designado de “Cadastro”, integrando o seu Capítulo I, que corresponde ao seu único capítulo, identificado como “Cadastro comercial” (artigo 2.º do Projeto).
6. Este Capítulo I integra os seguintes artigos, os quais estão devidamente epigrafados, conforme passamos a descrever: 148.º - Base de dados de registos setoriais do comércio, serviços e restauração; 149.º - Finalidades do cadastro comercial; 150.º - Entidade responsável pelo tratamento da base de dados; 151.º - Dados recolhidos; 152.º - Modos de recolha; 153.º - Comunicação e acesso aos dados; 154.º - Direito de acesso e informação; 155.º - Segurança da informação; 156.º - Sigilo; 157.º - Lei de Proteção de dados pessoais.

7. A referida base de dados “Cadastro Comercial” é gerida pela Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE) (artigo 148.º do RJAACSR), sendo o seu diretor-geral o responsável pelo tratamento da mencionada base de dados (artigo 150.º do RJAACSR).

8. Na sua exposição de motivos consta que “Esta base de dados integra informação sobre os estabelecimentos e as atividades de comércio, serviços e restauração ou bebidas, sendo alimentada por dados provenientes de diversas fontes, nomeadamente, informação na posse de outros organismos da Administração Pública, através da interconexão das respetivas bases de dados.”.

9. Mais se enunciou que “A informação na posse da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., proveniente, respetivamente, das declarações de âmbito tributário e da Informação Empresarial Simplificada (IES), é essencial para a criação e atualização permanente do *Cadastro comercial*. Neste âmbito, prevê-se que o acesso aos dados constantes da base de dados da AT seja regulado através de um protocolo a celebrar entre a AT, a Agência para a Modernização Administrativa, I. P., e a DGAE.”

10. Por último e prevendo a criação de um “Mapa do comércio, serviços e restauração” foi referido que “Para a concretização desta medida é fundamental a criação e constante atualização do Cadastro comercial, que centralizará toda a informação necessária à implementação do referido mapa, tornando-se necessário identificar as atividades económicas abrangidas pela comunicação de dados, e prever, além da permissão de consulta, a comunicação da informação à DGAE pelos organismos da Administração Pública, detentores da informação”.

11. Como se pode constatar o presente Projeto é um “veículo legislativo” para uma ulterior alteração legislativa que ainda não foi normativamente precisada e densificada.

#### ii) O impacto do Projeto na proteção dos dados pessoais

12. O impacto do Projeto na proteção dos dados pessoais não pode ter uma leitura isolada, cingindo-se apenas à projetada alteração legislativa, isolando a mesma do desenho legal vigente constante no RJAACSR.

13. A CNPD constata a propósito uma preocupação legislativa de conformidade com o regime jurídico de proteção de dados.

14. Porém, essa preocupação está dirigida para uma legislação que já não está em vigor no ordenamento jurídico nacional – por ser sido revogada – e que está exemplarmente referenciada no disposto no artigo 157.º do RJAACSR, cuja redação presente é a seguinte: “O disposto no presente capítulo não prejudica a aplicação do regime previsto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, relativa à proteção de dados pessoais”.

15. A referência à Lei n.º 67/98, de 26 de outubro consta ainda no n.º 1 do artigo 150.º, nos artigos 154.º, 155.º e no n.º 2 do artigo 156.º, todos do RJAACSR.

16. Deste modo, a CNPD recomenda que a presente alteração legislativa contemple a devida atualização da legislação sobre a proteção dos dados pessoais, tomando como referência o RGPD e a LERGD, ou simplesmente remetendo para o regime jurídico de proteção de dados pessoais.

17. O presente Projeto muito embora incida no artigo 151.º do RJAACSR respeitante aos dados recolhidos, não estabelece qualquer prazo de conservação – e do correspondente dever de eliminação quando os mesmos deixam de ser necessários, o que contende com o anteriormente mencionado princípio da limitação da conservação dos dados (artigo 5.º, n.º 1, alínea e), do RGPD).

18. O Projeto altera o disposto no artigo 152.º do RJAACSR relativo ao modo de recolha de dados e à sua inserção no designado “cadastro comercial”.

19. Porém, continua omissa quanto à definição de medidas adequadas a garantir o controlo dos acessos a essas bases de dados, não definindo tão-pouco a obrigação de registos eletrónicos dos acessos e prazo da sua conservação.

20. A CNPD considera insuficiente, para esse efeito, a mera remissão para um “protocolo a celebrar entre o IRN, I.P. a Agência para a Modernização Administrativa, e a DGAE, nos termos da legislação aplicável” (artigo 152.º, n.º 2, do RJAACSR), por não estar acompanhada de um mínimo de orientação quanto à regulação dos termos da comunicação dos dados.

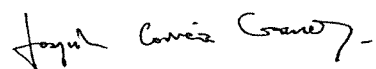
21. A lista de atividades aditada pelo projetado Anexo II, corresponde às finalidades do mencionado “cadastro comercial”.

### III. CONCLUSÕES

22. Nos termos e com os fundamentos acima expostos, a CNPD emite o presente parecer, mediante o qual recomenda:

- a) a presente alteração legislativa deve contemplar a devida atualização da legislação sobre a proteção dos dados pessoais, tomando como referência o RGPD e a LERGD;
- b) a fixação de um prazo de conservação dos dados, com a imposição da sua eliminação quando os mesmos passem a ser desnecessários;
- c) a densificação do regime de controlo dos acessos às mencionadas bases de dados, estabelecendo um prazo de conservação dos respetivos registos eletrónicos.

Lisboa, 28 de fevereiro de 2023

A handwritten signature in black ink, reading "Joaquim Correia Gomes". The signature is written in a cursive style with a horizontal line at the end.

Joaquim Correia Gomes (Relator)